

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.000 DE 2001
(Do Sr. Medeiros)

Modifica a redação do art. 1º da Lei nº
10.173, de 9 de janeiro de 2001.

Relator: Deputado Gerson Peres

I - Relatório

O projeto de Lei nº 5.000, de janeiro de 2001 ao modificar a redação do artigo 1º da Lei nº 1073, de 2001, objetiva ampliar o favorecimento da prioridade na tramitação de processos judiciais, concedido às pessoas de idade igual ou superior a 65 anos, àqueles que se encontram acometidos, ou que tiverem dependentes acometidos, antes ou durante o curso processual, de neoplásia maligna, estendendo, de igual forma, aos contaminados, bem como seus dependentes, do vírus HIV. Favorece ainda o trabalhador aposentado por acidente do trabalho ou doença profissional; bem como, aquele ou seu dependente que estiver acometido de doença terminal. O Projeto em apenso nº 5.380, de 2001, estende iguais vantagens aos portadores de deficiência ou necessitados de cuidados especiais em virtude de doença grave, especificando a forma de procedimento para obtenção desse favorecimento.

É o relatório.

II - Voto

O projeto de Lei proposto, ao nivelar em grau de favorecimento os enfermos ou seus dependentes às pessoas de idade igual ou superior a 65 anos, incluindo entre aqueles, os trabalhadores aposentados em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como os acometidos e seu dependente de doença terminal, confere direitos, padronizando a vantagem de uma tramitação mais célere em procedimentos judiciais. Amplia a restrição contida na Lei 10.173, de 9 de janeiro de 2001, e medida de todo oportuna, além de ser justa, necessária e humana.

O Projeto, em comento, dará oportunidade às pessoas, de terem seus direitos reconhecidos em juízo com mais brevidade, pois a nossa sistemática, até que não venha a ser modificada, permite expedientes judiciais, que objetivam a postergação do normal ritmo processual.

Quanto ao Projeto de lei nº 5.380 em apenso que estende as vantagens às pessoas deficientes ou aquelas que são portadoras de doenças grave, fixando os procedimentos para a obtenção de ações favorecimentos, entendemos que, quanto aos primeiros, a aplicação confere uma prioridade de difícil controle, sendo certo que os incluídos portadores de doença grave e os procedimentos para obtenção de favorecimento, já se encontram contemplados no Projeto apreciando.

As propostas revestem-se de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa. Quanto ao mérito **votamos pela aprovação**, do projeto 5.000, de 2001 e **pela rejeição** do Projeto nº 5.380, de 2001 apensado.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2001

Deputado Gerson Peres
Relator